



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000343055

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0003560-95.2025.8.26.0996, da Comarca de Presidente Prudente, em que é agravante SAMUEL NASCIMENTO MARCAL, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **CONHECERAM e NEGARAM PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FERNANDO SIMÃO (Presidente), FREITAS FILHO E IVANA DAVID.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

FERNANDO SIMÃO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

VOTO nº 41.938

AGRAVO EM EXECUÇÃO nº 0003560-95.2025.8.26.0996

COMARCA: Presidente Prudente – DEECRIM da 5ª RAJ

Agravante: SAMUEL NASCIMENTO MARCAL

Agravado: MINISTÉRIO PÚBLICO

EMENTA: DIREITO PENAL. AGRAVO EM EXECUÇÃO. LIVRAMENTO CONDICIONAL. REQUISITO SUBJETIVO NÃO PREENCHIDO. AGRAVO DESPROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Agravo em execução interposto por Samuel Nascimento Marcal contra decisão que indeferiu pedido de livramento condicional por não preenchimento do requisito subjetivo, apesar de alegar bom comportamento carcerário.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em verificar se o agravante preenche os requisitos subjetivos para a concessão do livramento condicional, considerando seu histórico prisional e comportamento.

III. Razões de Decidir

3. O indeferimento do livramento condicional foi fundamentado na personalidade do agravante e na tendência à reincidência, além de faltas disciplinares registradas, incluindo abandono.

4. O bom comportamento carcerário não é suficiente para comprovar a readaptação social necessária para o livramento condicional, especialmente em casos de crimes graves.

IV. Dispositivo e Tese

5. Agravo desprovido. Tese de julgamento: 1. O requisito subjetivo para livramento condicional exige mais que bom comportamento; requer evidências de readaptação social. 2. Em caso de dúvida, deve-se decidir em favor da segurança da sociedade.

Legislação Citada:

Lei de Execução Penal, art. 112.

Jurisprudência Citada:
TACRIM-SP, AEE nº 1.397.777/5, Rel. Souza Nery, 7ª
Câmara, j. 27.05.2004.
TJSP, AEE nº 10038233/0, Rel. Des. Ubiratan de Arruda,
São José dos Campos, j. 24.04.2007.

Trata-se de agravo em execução interposto pelo
sentenciado **SAMUEL NASCIMENTO MARCAL** contra a r. decisão
de fls. 15/17, que indeferiu seu pedido de livramento condicional, em
razão do não preenchimento do requisito subjetivo.

Assevera preencher os requisitos legais para a obtenção
do benefício pretendido, inclusive o de ordem subjetiva, já que mantém
bom comportamento carcerário e não ostenta falta disciplinar pendente
de reabilitação.

Requer, dessa forma, a reforma da r. decisão guerreada,
concedendo-se o livramento condicional (fls. 01/05).

Contrariado o recurso (fls. 21/22) e mantida a decisão
(fls. 23), manifestou-se a d. Procuradoria Geral de Justiça pelo não
provimento do agravo (fls. 38/41).

É o relatório.

O recurso não comporta provimento.

No caso *sub judice*, a Juíza de piso bem justificou e

fundamentou o indeferimento do pleito, não se baseando unicamente na gravidade dos delitos perpetrados pelo sentenciado, mas também na personalidade da agente, com tendência a reincidir.

Não se pode olvidar que em matéria de execução penal vige a necessidade da garantia social, de modo que só deve ser promovido à modalidade mais branda quem, inequivocamente, demonstre estar capacitado a se reintegrar à sociedade, sem colocá-la em risco. Em caso de dúvida se o condenado deve, ou não, obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não pode conviver na insegurança.

Assim, a conclusão a que chegou a douta magistrada *a quo* encontra-se na lógica mais rigorosa da apreciação dos fatos e de seu enquadramento jurídico, pelo que não merece ser reformada.

De fato, para análise dos benefícios almejados, em que pese ter o sentenciado cumprido o lapso temporal necessário, de fato, não satisfaz o requisito subjetivo.

Extrai-se dos autos que o agravante resgata pena de 07 (sete) anos e 08 (oito) meses de reclusão pela prática do crime de tráfico de drogas. Ainda, registra em seu histórico prisional o cometimento de faltas disciplinares, consistente, a última delas, em abandono.

Sabidamente, não basta o bom comportamento carcerário, que não pode ser confundido com aptidão ou adaptação e,

muito menos, serve como índice fiel de sua readaptação social, para preencher o requisito subjetivo indispensável ao livramento condicional.

Para o sentenciado que praticou crime grave, e registra cometimento de faltas disciplinares, frise-se, uma delas consistente em abandono, há de se ter cautela ao conceder os benefícios pleiteados.

Tais peculiaridades do caso *sub examine* impedem a formação de prognose favorável que leve à segura conclusão de que o sentenciado venha introjetando valores e assimilando a terapêutica penal, a ponto de merecer, inclusive, descontar o restante de sua reprimenda em liberdade.

Cediço que, em sede de execução penal, como já referido, em caso de dúvida se o condenado deve ou não obter o benefício, há que ser resolvida em favor da sociedade, a qual não é obrigada a conviver na insegurança.

Nesse sentido:

“O requisito temporal, a toda evidência, não é o único a ser considerado para a concessão de benefícios a sentenciados, como ilustra o douto parecer ministerial, cuja argumentação adoto na íntegra. Tampouco suficiente atestado de conduta carcerária, a revelar apenas a submissão do condenado à rígida disciplina da prisão, mas inadequado para justificar possa 'vivenciar o regime semi-aberto, onde a vigilância é branda mas exige-se enorme autodisciplina' como destacado na r. decisão

agravada” (TACRIM-SP – AEE nº 1.397.777/5 – 7ª Câmara – Rel. Souza Nery – jul. em 27.05.2004).

“A reintegração de indivíduo segregado à sociedade deve cercar-se de cuidados na verificação dos requisitos objetivos e subjetivos, principalmente um exame mais criterioso das circunstâncias que levem o julgador a uma conclusão segura de que houve cessação da periculosidade, em se tratando de condenado por crime cometido com violência ou grave ameaça à pessoa, até porque, realmente, em matéria de execução penal deve prevalecer o princípio *in dubio pro societate*, segundo o qual os altos interesses da coletividade ordeira que clama por tranquilidade e segurança devem sobrepujar os do sentenciado, cujos benefícios só deverão ser concedidos quando não existir dúvida quanto ao merecimento. Nada obstante a nova redação dada pela Lei 10.792/2003, ao artigo 112, da Lei de Execução Penal, a verdade é que a simples constatação de uma boa conduta carcerária, atestada pelo Diretor do estabelecimento prisional, não é suficiente para aferir o mérito do sentenciado, mormente em se tratando de agente condenado por crimes violentos, como na hipótese dos autos, em que a perigosidade do agente é manifesta, a exigir, no mínimo, a perícia médica para a verificação da cessação e aptidão do preso para ser reintegrado à sociedade” (TJSP – AEE nº 10038233/0 – São José dos Campos – Rel: Des. Ubiratan de Arruda – j. em 24.04.2007).

Enfim, a concessão do livramento condicional mostra-se prematura, devendo o sentenciado ainda ser observado no regime em que se encontra, até que demonstre méritos concretos e indicativos com razoável certeza de que está apto à obtenção dos benefícios.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, pelo meu voto, **CONHEÇO e NEGÓ**
PROVIMENTO ao agravo interposto, mantida a r. decisão impugnada.

FERNANDO SIMÃO

Relator